

Artigos addictonaes ao Codigo de posturas de Bragança

Art. 1.º Os vendedores ambulantes que pela Cidade ou pelos quarteirões do municipio andarem vendendo obras de ouro, prata, pedras preciosas ou quaesquer joias, fazendas seccas ou roupas feitas, pagarão o imposto annual de 200\$000.

Art. 2.º Os que do mesmo modo andarem vendendo objectos de armarinho, figuras de gesso ou massa e santos, pagarão o imposto annual de 100\$000.

Art. 3.º Os que do mesmo modo andarem vendendo obras de ferro, cobre, ou folhas de Flandres, pagarão o imposto annual de 50\$000.

Art. 4.º As casas de negocio de quaesquer generos, estabelecidas fóra das povoações do municipio, pagarão de imposto annual 50\$000.

Art. 5.º Estes artigos ficão sujeitos ás disposições do art. 42 do Codigo de Posturas.

Art. 6.º Sem apresentação á Camara do competente titulo de sociedade, na fórma das leis em vigor, não se a lmitirá mais de uma pessoa commercial com a mesma licença.

Art. 7.º Fica revogado o § 6.º do art. 41 do codigo de posturas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTA

Para V. Ex. vêr.

João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.

N. 77

O Dr. Vicente Pires da Motta, do Conselho de S. Magestade o Imperador, Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legis-

lativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Parahybuna, decretou a seguinte Resolução :

Regulamento do Cemiterio Publico da Villa de Parahybuna

Haverá um administrador nomeado pela Camara Municipal, o qual prestará conta dos rendimentos do mesmo Cemiterio trimensalmente, e terá a seu cargo sua conservação, asseio e limpeza.

Compete ao mesmo administrador :

1.º Indicar as sepulturas onde devem ser enterrados os cadáveres, as quaes não deverão ser abertas sem que decorra o espaço de dois annos.

2.º Cobrar pelas sepulturas, na area coberta e acampada, 10\$ por adultos, e 5\$ por menores.

3.º Na area descoberta ou geral, cobrará pelas sepulturas dos adultos 2\$, dos menores 1\$000.

4.º Os pobres serão sepultados gratuitamente na area descoberta, mediante atestado de autoridade policial ou parochio.

5.º Estes direitos não prejudicão os da Fabrica, que continuarão a ser pagos como de costume.

6.º Haverá um livro numerado e rubricado pelo presidente da Camara, no qual fará assentamento do dia, mez e anno, em que for sepultado algum cadaver, seu estado, filiação, molestia de que falleceu e o numero da campa ou sepultura, além de ser observado e respecto no artigo primeiro.

7.º Perceberá 10 % dos rendimentos do Cemiterio, e mais 500 réis por indicar as sepulturas e inspeccionar que ellas tenham sete palmos de fundo para os adultos e cinco para os menores, e que os enterradores não estraguem as campas, e deixem limpo o Cemiterio; e quando não cumprão este dever, serão multados em 5\$000.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

(L. S.)

VICENTE PIRES DA MOTTÁ.

Para V. Exe. vêr,
Carlos Soares de Souza a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e um.

João Carlos da Silva Telles.